

PDL 277/2014

PARECER 1 – CCJ

**Sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 277/2014 que *Susta os efeitos do art. 5º,
do Decreto nº 35.676, de 28 de julho de 2014.***

Autora: Deputada Celina Leão

Relator: Deputado Cláudio Abrantes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 277/2014 objetiva sustar os efeitos do art. 5º do Decreto nº 35.676 do Governo do Distrito Federal, que reajustou as multas aplicadas aos infratores do Serviço de Táxis desta Unidade Federada.

Segue cláusula de vigência.

Na Justificação, assevera a Autora que *o referido Decreto majorou, de forma desproporcional, os valores das multas por infração, que em alguns casos ultrapassa 200%.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a **admissibilidade e mérito** da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações dos incisos I e III, *j*, do art. 63 do Regimento Interno.

Discorreremos, inicialmente, sobre regulamento de lei, de que trata o inciso V do art. 49 da Constituição Nacional de 1988, perfilhado por nossa Lei Orgânica, no inciso VI do art. 60, assim disposto:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL N.º 277 / 2014
FOLHA 06 RUBRICA SuLe

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (na obra CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 9ª ed., pág. 200) conceitua o regulamento como (...) *ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública.*

O regulamento de lei, cuja forma é o decreto, depende de lei, ou seja, só poderá ser editado com a finalidade de produzir normas operacionais específicas, para aplicação uniforme de lei que demande atuação da Administração Pública. Em última análise, pode-se afirmar que o regulamento tem como objetivo principal a observância do princípio da igualdade dos direitos dos administrados. Por ser norma complementar, e também em obediência ao princípio da legalidade, ele se restringe aos limites da lei regulamentanda; não cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, tampouco revive direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou.

Diante desse entendimento, pode-se afirmar que o Decreto nº 35.676, de 2014, do Governo local, que *Fixa tarifa para o serviço de táxi do Distrito Federal e dá outras providências*, de fato consubstancia-se em regulamento, porque a fixação da tabela de tarifas do serviço de táxi, bem como das multas aplicadas aos infratores do serviço, foi incumbida ao Governador, conforme prevê o art. 40 da Lei nº 5.323/2014, nos termos:

Art. 40. Compete ao Governador fixar, anualmente, a tarifa do serviço de táxi, ouvida a Secretaria de Estado de Transportes e as instituições representativas dos taxistas.

O PDL em epígrafe afirma que o Governador exorbitou do poder regulamentar, por ultrapassar os limites impostos pela Lei nº 5.323/2014 (regulamentanda), ao majorar, de forma desproporcional, os valores das multas por infração ao sistema, chegando a ultrapassar 200%.

Esclarecemos que, em obediência ao princípio da economia processual, juntamos cópias dos dispositivos da Lei nº 5.323/2014 necessários à análise do caso, assim como do Decreto nº 34.223/2013, tendo em vista que o Projeto não foi devidamente instruído.

Haveria a exorbitância alegada, caso essas multas tivessem sido estabelecidas além do previsto na Lei nº 5.323/2014. Esse não foi o caso. O art. 64 da referida Lei determina:

Art. 64. O valor das multas previstas nesta Lei é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar as tarifas dos serviços de táxi.

Tais tarifas e multas, de 2013, foram estabelecidas por meio do Decreto nº 34.223/2013, enquanto as de 2014, pelo Decreto nº 35.676/2014. Transcrevemos,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL N.º 277 / 2014
FOLHA 04 RUBRICA 

na tabela abaixo, os valores de 2013 e 2014, assim como os respectivos índices de reajuste.

Tarifas	2013 – R\$	2014 – R\$	Reajuste - %
Bandeirada	4,08	4,51	10,539
Km bandeira I	2,22	2,45	10,36
Km bandeira II	2,82	3,12	10,636
Hora parada	24,70	27,29	10,486
Fração incremento	0,22	0,245	11,364
Multas			
Grupo A	136,80	151,14	10,482
Grupo B	311,70	344,37	10,481
Grupo C	357,80	395,30	10,481
Grupo D	782,40	864,40	10,481

A tabela demonstra que, enquanto as tarifas sofreram reajustes de 10,36% até 11,364% (média de 10,677%), as multas sofreram majoração variando de 10,81% a 10,482% (média de 10,4812%), abaixo, por conseguinte, do aumento das tarifas.

Esses dados demonstram que o Governador alterou as referidas multas estritamente dentro dos limites impostos pela Lei regulamentanda, ou seja, não houve qualquer descumprimento dos preceitos da Lei nº 5.323/2014, não havendo, em consequência, que se falar em exorbitância do poder regulamentar, previsto no art. 60, VI, da LODF, tampouco em sustação dos efeitos do art. 5º do Decreto nº 35.676/2014.

Em razão de todo o exposto, concluímos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 277/2014.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**

Presidente

Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL N.º 277, 2014
FOLHA 08 RUBRICA



LEI Nº 5.323, DE 7 DE MARÇO DE 2014

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Do Objeto**

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal.

Parágrafo único. O serviço de táxi é atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e bens em veículo automotor de aluguel, próprio ou de terceiro, a taxímetro ou na modalidade pré-paga, cuja capacidade seja de até sete passageiros.

**Seção II
Das Competências**

Art. 2º Compete ao Poder Executivo autorizar a prestação do serviço de táxi, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. À Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal cabe:

- I – planejar, organizar, gerir e fiscalizar o serviço de táxi;
- II – exercer o poder de polícia administrativa com a aplicação das sanções disciplinares;
- III – propor a política tarifária com vistas à adequada prestação do serviço à população.
- IV – elaborar planos e estudos relacionados aos serviços de táxi;
- V – elaborar normas diretivas e operacionais para o serviço de táxi;
- VI – realizar o processo de seleção para a outorga das autorizações;
- VII – firmar ajustes com entidades públicas e privadas, no desempenho das suas competências.

Art. 3º A unidade gestora do serviço de táxi, no desempenho de suas atribuições, deve:

- I – promover a adequada prestação do serviço de táxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;



II – permitir que motorista não cadastrado na unidade gestora opere com o sistema de comunicação;

III – permitir que veículo não cadastrado na unidade gestora opere com o sistema de comunicação.

Art. 40. Compete ao Governador fixar, anualmente, a tarifa do serviço de táxi, ouvida a Secretaria de Estado de Transportes e as instituições representativas dos taxistas.

Parágrafo único. A tarifa é única para todo o Distrito Federal.

Art. 41. No cálculo da tarifa, são considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I – depreciação do veículo;
- II – custos operacionais;
- III – manutenção do veículo;
- IV – remuneração do motorista auxiliar;
- V – lucro compatível com o investimento realizado;
- VI – variáveis de risco do negócio.

Art. 42. São incorporados à tarifa única, correspondente ao valor de partida, bandeirada e de quilômetro rodado no período das seis horas às vinte horas, de segunda-feira a sexta-feira, bandeira 1, os seguintes adicionais:

I – bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1 acrescido de até cinquenta por cento, nas seguintes situações:

a) das vinte horas de um dia às seis horas do dia seguinte, de segunda-feira a sexta-feira;

b) durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados;

c) em vias não pavimentadas;

d) em áreas onde haja placas de sinalização de bandeira 2;

e) quando houver mais de três passageiros, não computados os menores de sete anos;

f) nas corridas que tenham o Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek como origem ou destino;

g) no decorrer do mês de dezembro, em qualquer destino ou horário;

II – dez por cento do valor da corrida, até o limite de cinquenta por cento do valor da corrida, para cada volume de bagagem que exceder a uma mala normal e dois volumes de mão, por veículo;

III – hora parada, correspondente ao valor marcado pelo taxímetro por ocasião da espera do passageiro e quando o veículo enfrentar congestionamento de trânsito.



Parágrafo único. As regras sobre tarifas devem ser fixadas em local visível, conforme determinação da unidade gestora, de forma a permitir a compreensão do usuário.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 43. Constituem deveres e obrigações do autorizatário autônomo, da pessoa jurídica autorizatória, do motorista de pessoa jurídica, do motorista auxiliar e do titular ou sócio de pessoa jurídica que atuem como motorista:

- I – manter as características fixadas para o veículo;
- II – zelar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;
- III – iniciar a prestação do serviço com o veículo em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
- IV – não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;
- V – respeitar o passageiro e o público, sendo-lhes cortês e prestativo;
- VI – acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;
- VII – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;
- VIII – cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do serviço de táxi;
- IX – promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 44. Constituem deveres e obrigações dos autorizatários, além das fixadas no art. 43:

- I – apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;
- II – manter atualizados, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do serviço de táxi;
- III – manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais e dos motoristas de seus táxis;
- IV – não paralisar a prestação do serviço de táxi sem autorização expressa da unidade gestora;
- V – fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros indicados para fins de controle e fiscalização do serviço de táxi;



§ 4º A reincidência pode ser constatada tanto na conduta reiterada do condutor infrator, quanto na utilização de veículo já apreendido anteriormente, mas com condutor diferente.

§ 5º São competentes para lavrar o auto de infração os auditores fiscais de atividades urbanas, especialidade transporte.

§ 6º O veículo apreendido só é liberado após a retirada dos petrechos utilizados para a caracterização do veículo como táxi e o pagamento das multas, de preços públicos e demais encargos devidos à unidade gestora e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

§ 7º Após a perícia policial, o veículo é recolhido ao pátio da unidade gestora.

Art. 60. As infrações passíveis de recolhimento do veículo, previstas no Anexo I, códigos 1.40, 1.42, 1.55, 1.66, 1.67, 1.68, têm como medida administrativa a retirada do selo de vistoria, do selo Brasília ou de outra identificação que esteja fixada no veículo.

§ 1º As infrações dos códigos 1.42, 1.55 e 1.67 acarretam a suspensão do veículo para prestar o serviço pelo período de quinze dias, a contar da data de lavratura do auto.

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º faz-se por meio de selo de suspensão, fixado no canto inferior do para-brisa dianteiro, do lado do passageiro, inabilitando o veículo a operar no sistema pelo período nele determinado.

§ 3º Caso o veículo suspenso seja flagrado em operação, com ou sem o selo de suspensão afixado, permanece suspenso pelo prazo anteriormente estipulado acrescido de sessenta dias.

§ 4º Ao término do prazo de suspensão, o veículo é vistoriado e, se aprovado, tem novo selo de vistoria afixado no para-brisa.

§ 5º Caso o veículo não seja aprovado em vistoria, deve permanecer com o selo de suspensão até que sejam sanados todos os problemas identificados.

§ 6º O auditor fiscal deve remover o selo de suspensão, preservando a numeração, e encaminhá-lo para o Departamento de Vistoria, onde é dada baixa referente ao autorizatário, motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica que cometeu a infração administrativa.

Art. 61. O autorizatário, motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica que cometer infrações do Grupo D do Anexo I, ou se envolver em crimes contra a vida, a administração pública, o patrimônio ou a liberdade sexual pode ter seu cadastro suspenso, de forma preventiva, a critério da unidade gestora, e ser impossibilitado de novo cadastro, pelo período que durar o processo administrativo ou até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 62. O taxista e veículo de aluguel cadastrados em outras unidades da federação somente podem transportar passageiros no território do Distrito Federal se:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – esse for seu destino final;

II – estiver de passagem por suas vias e rodovias.

§ 1º É vedado ao taxista de outra unidade da federação:

I – o embarque de passageiro no Distrito Federal;

II – a permanência nos pontos de táxis.

§ 2º As condutas descritas no § 1º sujeitam o infrator às seguintes sanções de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I – apreensão e recolhimento do veículo;

II – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo que:

a) o valor da multa será agravado para R\$1.000,00 (um mil reais) sempre que houver reincidência;

b) a reincidência pode ser constatada tanto na conduta reiterada do condutor infrator quanto na utilização de veículo já apreendido anteriormente, mas com condutor diferente.

§ 3º O recolhimento citado no § 2º, I, é feito para o pátio da unidade gestora do serviço de táxi.

§ 4º Comete infração ao serviço de táxi e está sujeito às mesmas sanções descritas no § 2º, sem prejuízo de outras cominações legais, o condutor de veículo particular que aliciar passageiros de forma remunerada.

§ 5º O auto de infração de apreensão do veículo e o recolhimento são feitos por auditores fiscais de atividades urbanas, especialidade transporte.

Art. 63. As multas decorrentes da aplicação desta Lei devem ser recolhidas ao Tesouro do Distrito Federal, no prazo máximo de dez dias, contados da sua imposição definitiva.

Parágrafo único. Entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não mais caiba impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 64. O valor das multas previstas nesta Lei é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar as tarifas dos serviços de táxi.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Dos Procedimentos

Art. 65. No processo administrativo, para aplicação de sanção, é assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Seção II Das Intimações

Art. 66. As intimações são feitas:

PROGRAMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0						
	I	33.90.14	4	300	30.000	
	I	33.90.30	4	300	4.471	
	I	33.90.33	4	300	30.000	
	I	33.90.39	0	332	41.899	
	I	33.90.39	4	300	1.057.562	
	I	44.90.52	0	321	1.302.329	
	I	44.90.52	0	332	2.462.143	
						4.928.404
440905/44905 48901 FUNDO DE APOIO AO APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						185.958
03.122.6224.3030 MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO CEAJUR						
Ref. 002173 9629 MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO CEAJUR-DISTRITO FEDERAL						
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0						
	99	44.90.52	0	300	34.172	
	99	44.90.52	0	320	69.399	
	99	44.90.52	0	360	75.816	
	99	44.90.52	0	370	6.571	

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
						185.958
2013AC00088					TOTAL	15.091.184

DECRETO Nº 34.223, DE 20 DE MARÇO DE 2013.

Fixa tarifa para o serviço de táxi do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 35 a 38 da Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007, e o que consta no Processo 0090.001.511/2012, DECRETA:

Art. 1º As tarifas do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (táxi) do Distrito Federal passam a vigorar de acordo com os valores previstos neste artigo:

I - R\$ 4,08 (quatro reais e oito centavos), para a bandeirada;

II - R\$ 2,22 (dois reais e vinte e dois centavos), para o quilômetro percorrido na bandeira I;

III - R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), para o quilômetro percorrido na bandeira II;

IV - R\$ 24,70 (vinte e quatro reais e setenta centavos) para a hora parada.

Art. 2º Ficam fixados os seguintes parâmetros para a implantação da fração de incremento, cujo valor passa a ser de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos):

I - 100,00 m (cem metros), para a distância percorrida na bandeira I;

II - 78,72 m (setenta e oito metros e setenta e dois centímetros), para a distância percorrida na bandeira;

III - 32,36 s (trinta e dois segundos e trinta e seis centésimos), para o tempo de hora parada decorrido em qualquer bandeira.

Art. 3º A velocidade de transição entre as tarifas horárias e quilométrica passa a ser de 10 km/h (dez quilômetros por hora).

Art. 4º Os permissionários terão o prazo de 30 (trinta) dias para aferir os taxímetros, de acordo com o calendário estabelecido pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Art. 5º Em conformidade com o art. 73 da Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007, ficam reajustadas as multas aplicadas aos infratores do Serviço de Táxis, passando a vigorar os seguintes valores:

I - Multa do Grupo A = R\$ 136,80 (cento e trinta e seis reais e oitenta centavos);

II - Multa do Grupo B = R\$ 311,70 (trezentos e onze reais e setenta centavos);

III - Multa do Grupo C = R\$ 357,80 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos);

IV - Multa do Grupo D = R\$ 782,40 (setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o Decreto nº 30.422, de 27 de maio de 2009, e demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 2013.

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 20 de março de 2013.

Processo: 060.009.755/2009. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA AUMENTO DO NÚMERO DE POSTOS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. A matéria objeto destes autos já foi apreciada no Despacho de fl. 1665, publicado no DODF de 27/10/2011.

Retorna agora o processo, em razão da indicação do aumento do quantitativo de postos de vigilância, considerando o consignado no Projeto Básico juntado às fls. 1533 a 1630.

Considerando as justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado de Saúde e as manifestações favoráveis da Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal (fls. 3289 a 3292) e da Consultoria Jurídica do Distrito Federal (fls. 3294 a 3296), AUTORIZO, em complemento ao Despacho de fl. 1665, o aumento do quantitativo de postos de vigilância, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 29.015, de 2 de maio de 2008, em vista da contratação de empresa especializada em serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada para as unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO 1776ª - REALIZADA EM 20/03/2013.

Processo 111.000.785/2013 - Interessado: Bike Tour Eventos Esportivos LTDA. - DECISÃO Nº 15 - O Conselho, acolhendo o voto do relator RESOLVE Ratificar, com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, bem como no item 5.1.2.a. da Norma Organizacional nº 4.3.2-B, o inteiro teor da Decisão da Diretoria Colegiada nº 354, de 19/03/2013, que autorizou o patrocínio, mediante inexigibilidade de licitação, do evento esportivo denominado "World Bike Tour Brasília 2013", em conformidade com o art. 25 da Lei nº 8.666/93, devidamente contemplado no Programa de Trabalho 23.811.6004.4090.0044 - Apoio a Eventos Esportivos, Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, conforme Autorização de Despesa nº 0350/2013, de fls. 201, e nos termos do Parecer nº 82/2013 - ACJUR, às fls. 172/198.

ANTONIO CARLOS REBOUÇAS LINS

Presidente do Conselho

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 20 DE MARÇO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o disposto no Artigo 12, § 2º Decreto nº 30.634 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público pela utilização do espaço público localizado no endereço, Centro Urbano Quadra 302 de Samambaia, para o evento "Paixão do Cristo Negro - 17ª Edição/2013", a ser realizado nos dias 29, 30 e 31 de março de 2013, objeto do processo 142.000.433/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÁ

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 16, de 15 de março de 2013, publicada no DODF 52, de 19 de março de 2013, página 26, ONDE SE LÊ: "...no período de 20/03/2013 a 08/04/2013...", LEIA-SE: "...de 25/03/2013 a 13/04/2013...".

SECRETARIA DE ESTADO DE
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

A SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PDL Nº 277 / 2014

FOLHA 14 RUBRICA